



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO**

VANESSA TEIXEIRA VASCONCELOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO: UMA
ANÁLISE DOS EFEITOS NA DESISTENCIA DOS ADOTANTES**

**FORTALEZA
2020**

VANESSA TEIXEIRA VASCONCELOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO: UMA
ANÁLISE DOS EFEITOS NA DESISTENCIA DOS ADOTANTES**

Artigo Científico apresentado como requisito para aprovação na disciplina de TCC II do Curso de Graduação em Direito no Centro Universitário UNIFAMETRO, sob orientação do Prof. Thiago Barreto Portela

FORTALEZA

2020

VANESSA TEIXEIRA VASCONCELOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO: UMA
ANÁLISE DOS EFEITOS NA DESISTENCIA DOS ADOTANTES**

Artigo científico apresentado no dia ____ de _____ de 2020 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Thiago Barreto Portela
– Centro Universitário UNIFAMETRO

Profa. Patrícia Lacerda de Oliveira Costa
Membro - Centro Universitário UNIFAMETRO

Profa. Milena Brito Felizola
Membro - Centro Universitário UNIFAMETRO

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me guiou até aqui.

A minha família pelo suporte e apoio.

Ao meu orientador Prof. Esp. Thiago Barreto Portela que acompanhou a minha jornada e contribuiu muito com a realização desta pesquisa.

A Universidade Unifametro pela oportunidade de fazer o curso de Direito. Sou grata pelos ensinamentos e aprendizagem.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS NA DESISTENCIA DOS ADOTANTES

Vanessa Teixeira Vasconcelos¹

RESUMO

O interesse do menor deve sempre prevalecer nas relações que se fazem necessários à sua presença, jamais se admitindo a redução da proteção dos interesses dessa parcela da população em detrimento de interesses particulares de outras pessoas, o menor deve ser cercado de proteção e aquele que vier a causar dano a seu pleno desenvolvimento deve ser legalmente responsabilizado. Diante dessa perspectiva, garantir um processo de adoção que venham a atender os anseios do menor é de suma importância, nascendo assim, os questionamentos sobre os efeitos legais da desistência por parte do adotante em concluir a adoção. A presente pesquisa, construída por meio de revisão bibliográfica tem como intuito investigar o processo de adoção no decorrer da história da humanidade, destacando a sua importância no desenvolvimento do adotando e principalmente no comportamento legislativo frente a possíveis ofensas aos direitos dos adotandos. Ao fim da pesquisa se conclui que nessa perspectiva a responsabilização civil se faz como um meio de punir aquele que desisti de adotar em fase avançada do processo, sem apresentar motivos relevantes que possam servir de justificativa para tal desistência.

Palavras Chaves: Desistência. Adoção. Interesse do adotando.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário UNIFAMETRO

A adoção dentro das sociedades é uma figura recorrente na história da humanidade e sistemas normativos de cada período do desenvolvimento humano. O ato de tomar para si e introduzir o indivíduo que não compartilha carga genética no seio de sua família é tão antigo quanto o próprio ser humano.

A Bíblia Sagrada nos apresenta a adoção de Moises pela filha do faraó, que ao encontra-lo nas margens do rio, o pegou e o levou para o palácio do faraó e o criou como seu filho.

Para além de uma prática social, a adoção no sistema normativo se faz presente desde o diploma normativo mais antigo que se tem conhecimento. No famoso Código de Hamurabi, considerado como o primeiro conjunto de disposições normativas da história da humanidade, trazia em seu artigo 185 que “se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado”.

A partir da previsão contida na codificação mais remota da humanidade, o instituto da adoção foi sendo moldado de acordo com as realidades sociais de cada fase do desenvolvimento humano não guardando a adoção a ideia de inalterabilidade e sim se ocupando em cumprir os anseios que se faziam presentes a cada novo ciclo da história do homem.

No Brasil, a adoção foi introduzida no ordenamento jurídico a partir da intervenção de Portugal e dos interesses da Coroa, que baseando-se no Direito Canônico, pretendia garantir o direito a prole àqueles indivíduos que não possuíssem filhos de forma natural, assim, podendo, a partir de completados 50 anos de vida, adotar um filho (Haidar, 2015, *online*).

Atualmente o Código Civil Brasileiro, Lei nº 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei nº 13.509/17, se ocupam em regular a adoção e a proteção dos interesses do menor de idade.

É necessário salientar que o último dispositivo supracitado nasceu com a missão de alterar os dois primeiros e orientar o processo de adoção diante dos novos anseios sociais que se fizeram presentes nos últimos anos e que ainda não se encontravam normatizados na lei pátria.

Uma questão que vem se destacando frente às demandas de adoção no cenário brasileiro moderno é o instante em que o indivíduo que já participou do

processo de adoção desiste em dar continuidade à demanda após iniciado o estágio de convivência entre adotante e adotando.

Além do processo judicial, a adoção envolve sentimentos e expectativas, que, quando não são atendidas, geram um conjunto de efeitos que precisam ser investigados, principalmente no que tange a proteção dos interesses do adotando que figura como ente mais frágil nessa relação.

Rezende (2014, *online*), ao explorar a possibilidade de responsabilização civil do adotante diante da desistência do processo de adoção, defende a inexistência por parte do adotando de discernimento suficiente para compreender o “abandono” daqueles que haviam se colocado na condição de “novos” pais. Assim, é importante que a atividade jurisdicional proteja efetivamente os interesses dos adotandos.

Neste contexto, a adoção e suas peculiaridades precisam ser compreendidas em todos os seus aspectos e não somente como o ato de regular, de forma geral, a entrega de um menor aos cuidados de uma outra pessoa que não seja seus genitores biológicos. Ou seja, antes de qualquer decisão, o sistema legal deve compreender todas as variantes dessas demandas e, em especial, aquelas que atingem o adotando, uma vez que este é a parte mais vulnerável.

A presente pesquisa propõe como objetivo geral explorar os efeitos da desistência em adotar e a possibilidade de imputar responsabilização ao agente que após iniciar a fase de convivência entre adotante e adotando, acaba por desistir de concluir o acolhimento do menor, justificando-se esta imputação frente aos prejuízos que por ventura possam surgir para o adotando.

Como objetivos específicos o estudo busca investigar o conceito de família e o processo social de transformação do instituto, compreendendo os fatores sociais que interferiram na construção do conceito de família como é conhecido atualmente, posteriormente abordar-se-á a prática da adoção na sociedade e como o instituto foi sendo gradativamente alterado sob influencia das realidades sociais, seguindo, na terceira parte será analisada a regulação normativa da adoção e por fim, será feita uma avaliação sobre a responsabilidade civil e os efeitos sociais na desistência da adoção podem causar.

A metodologia aplicada no estudo quanto ao tipo é definida como uma investigação bibliográfica, tratando-se esse tipo de pesquisa de uma averiguação que tem como fonte livros, artigos e outras produções de caráter científico já

desenvolvidos. Quanto à utilização e abordagem dos resultados, será a abordagem qualitativa que faz um estudo dos conhecimentos coletados, na tentativa de encontrar conceitos e significados do objeto investigado. Por fim quanto aos objetivos a serem perseguidos pela presente pesquisa podem ser conceituados como uma pesquisa de cunho descritivo.

2 O CONCEITO DE FAMÍLIA

Antes de explorar a adoção e o conjunto de características que se fazem presente durante o processo de realização deste instituto, se faz necessário à compreensão do quanto a família como unidade social se transformou devido as novas realidades que se constituíram na sociedade. Pensar a família e o processo de adoção dentro da contemporaneidade revela uma necessidade de se investigar as mutações que se fizeram na realidade social, pertinentes a constituição das unidades familiares em cada momento da história da humanidade.

A construção de núcleos comuns entre os indivíduos remete a história da própria humanidade uma vez que desde os primórdios, os homens decidiram dividir espaços físicos, com o intuito inicial de proteção e posteriormente de perpetuação da espécie humana. Friedrich Engels, filósofo e teórico político alemão, em sua obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, afirma:

O matrimônio por grupos, a forma de casamento em que grupos inteiros de homens e grupos inteiros de mulheres pertencem-se mutuamente, deixando bem pouca margem para os ciúmes. Além disso, numa fase posterior de desenvolvimento, vamos nos deparar com a poliandria, forma excepcional, que exclui, em medida ainda maior, os ciúmes, e que, por isso, é desconhecida entre os animais. Todavia, como as formas de matrimônio por grupos que conhecemos são acompanhadas de condições tão peculiarmente complicadas que nos indicam, necessariamente, a existência de formas anteriores mais simples de relações sexuais e assim, em última análise, um período de promiscuidade correspondente á passagem da animalidade á humanidade, - as referências aos matrimônios animais conduzem-nos, de novo, ao mesmo ponto de onde devíamos ter partido de uma vez para sempre (ENGELS, pg. 36,1984).

De maneira clara, o autor apresenta uma estrutura social onde o que se pretendia era a continuidade da espécie, não existindo nesse modelo familiar qualquer indicativo da presença de afeto como fundamento para essas relações. No modelo apresentado por Engels(1984), os indivíduos passavam a coabitar mutuamente sem

os limites éticos que na época era inexistentes e apenas posteriormente foram estabelecidos dentro das sociedades.

Nas lições prelecionadas por Engels, deve-se destacar ainda a figura do modelo matriarcado de família, onde as relações se estabeleciam através dos vínculos de filiação materna e que apenas em um segundo momento cedeu espaço para referencial patriarcal que perdurou durante muito tempo na sociedade, nas palavras do autor:

Com base no direito materno, isto é, enquanto a descendência só se contava por linha feminina, e segundo a primitiva lei de herança imperante na gens, os membros dessa mesma gens herdavam, no princípio, do seu parente gentílico falecido. Seus gens deveriam ficar, pois, dentro da gens. Devido á sua pouca importância, esses gens passavam, na prática, desde os tempos mais remotos, aos parentes gentílicos mais próximos, isto é, aos consangüíneos por linha materna. Entretanto, os filhos de um homem falecido não pertenciam á gens daquele, mas á de sua mãe; ao princípio, herdavam da mãe, como os demais consangüíneos desta; depois, provavelmente, foram seus primeiros herdeiros, mas não podiam sê-lo de seu pai, porque não pertenciam á gens do mesmo, na qual deveriam ficar os seus gens. Desse modo, pela morte do proprietário de rebanhos, esses passavam em primeiro lugar aos seus irmãos e irmãs, e aos filhos destes ou aos descendentes das irmãs de sua mãe; quanto aos seus próprios filhos, viam-se eles deserdados (ENGELS, pg. 59,1984).

Para além da análise feita pelo filósofo alemão que apresentou o que pode ser entendido com os exemplares mais arcaicos de unidades familiares, as transformações do que se conceituou como família nas sociedades modernas, guardaram por muito tempo um íntimo liame com o modelo social patriarcal adotado em substituição a estrutura matriarcal.

Luciane da Costa Móas (2009) ao explanar sobre as estruturas do patriarcalismo destaca em sua análise que a mulher neste cenário desempenharia o papel de esposa, mãe da prole e os cuidados para com o lar, ao tempo que ao homem, caberia a responsabilidade de toda a estrutura familiar e o controle sobre aqueles que estivessem sob seus cuidados, seja a esposa, filhos ou agregados.

O modelo patriarcal, onde a figura masculina detinha o poder familiar sobre todos os demais se revelou desastroso quando, elimina da figura feminina qualquer hipótese de decisão sobre os rumos da sua vida, além de colocar as mulheres em condição de uma total submissão. Esse padrão social foi perdendo espaço na sociedade a partir do fim do século XIX e início do século XX, quando a mulher foi

gradativamente sendo inserida em outros espaços sociais, como afirma Wendy McElroy (2018):

A revolução econômica foi o motor que impeliu a cultura e as leis a sofrerem mudanças similarmemente drásticas. Quando as mulheres deixaram os campos em busca de emprego e educação, elas se tornaram uma força social que não mais podia ser negada. Conseqüentemente, os direitos das mulheres avançaram extraordinariamente durante o final do século XIX, algo que não teria ocorrido não fosse a Revolução Industrial (MCELROY, 2018, *online*).

Como uma consequência quase que natural do avanço da mulher dentro da sociedade, a estrutura familiar teve ser paulatinamente se reajutando as novas circunstancias. A figura feminina deixou a subserviência ao marido, pai ou filho, no passado e tornou-se capaz de opinar sobre os rumos da sua vida, galgando espaços antes impensáveis.

O matrimonio começou a ser visto como uma opção posta às mulheres e não mais uma imposição colocado por seus pais e que deveria ser executada sem questionamentos. O afeto começa a ser o elemento basilar da constituição dos núcleos familiares, o casamento deixa de ser um organismo inalterável, podendo ser extinto a partir do instante em que as partes envolvidas na sua manutenção deixam de ter interesse em continuar com essas relações.

Salienta-se que no cenário brasileiro, ate a promulgação da Constituição Federal de 1988, as leis vigentes não se ocupavam em garantir efetivamente o direito de escolha das mulheres, uma vez que o ordenamento legal existente ate então se pautava nos fundamentos do modelo patriarcal, como destacou Luciano Silva Barreto (2013).

As leis que vigoravam antes da Constituição Federal brasileira de 1988 sistematizavam o modelo da família patriarcal, excluindo da tutela jurisdicional as demais espécies de entidades familiares e os filhos que não fossem havidos na constância do casamento. Nesta ambientação, o matrimônio era a única forma de constituição da chamada família legítima, sendo, portanto, ilegítima toda e qualquer outra forma familiar, ainda que marcada pelo afeto (Barreto, 2013, pg 209).

No cenário contemporâneo a família é construída por meio de diversos arranjos, seja por meio do matrimonio, da união estável e mesmo sem que exista a coabitação comum de duas pessoas, estando o nascimento de um núcleo familiar vinculado ao elemento indispensável do afeto entre as pessoas que buscam constituir essas novas unidades familiares. Não existe atualmente a exigência de cumprimento

de rito legal e/ou religioso imposto às partes, desde que exista o interesse comum dos indivíduos em compartilhar objetivos e perspectivas de vida.

3 A PRÁTICA DA ADOÇÃO NA SOCIEDADE.

A sociedade em sua essência é submetida, desde os tempos mais remotos, a um constante processo de transformações e inovações que correm a cada pequeno lapso temporal na história da humanidade; quanto as relações humanas, estas se realizam de maneiras diferentes. Assim, a família, considerada como a menor partícula da sociedade, também se submete a este processo de modificação. O conceito que hoje se utiliza para unidade familiar se diferencia bastante daquele de décadas passadas.

Atualmente, o processo de adoção possui uma íntima ligação com os fundamentos de transformação do próprio instituto familiar, uma vez que aqueles fundamentos que anteriormente se faziam presentes e levavam as unidades familiares a participar dos processos adotivos não se fazem mais presentes. Portanto, nas condições atuais, a adoção está vinculada apenas ao desejo dos adotantes em ter consigo e sob sua responsabilidade indivíduo que não necessariamente seja seu filho.

Oliveira, M. B. e Oliveira, J. B. (2015) ao prelecionar sobre a história da adoção dentro da humanidade, destacam que a prática de tal ação é tão antiga quanto os registros mais remotos de vida humana e que dentro dos mais diversos escritos podem ser encontrados apontamentos sobre a prática da adoção, segundo os autores:

O Livro Sagrado também tratou da adoção. Na Bíblia, em algumas de suas passagens é possível encontrar vários relatos de adoções, conhecidas pelo nome de levirato, entre os hebreus. O Levirato visava perpetuar o nome do homem sob o suposto de não ter deixado descendência, de modo que tal pessoa mantinha o direito a progenitura e ao patrimônio. Casos como o de Jacó, que adotou Efraim e Manassés, filho de seu filho José, e de Moisés, adotado por Termulus, filho do Faraó, que o encontrou às margens do rio Nilo (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2015, *online*).

Com isso, fica claro que, nas sociedades antigas, a adoção não possuía grande repercussão, sendo um instituto de baixa relevância no cenário jurídico daquela época, uma vez que apesar de recorrente o ato de adotar, este se perfazia tão somente sob a ótica social e posteriormente atingia as realidades jurídicas

envoltas na estrutura familiar daquelas sociedades. Diante disso, o reconhecimento legal do novo vínculo familiar e o compartilhamento de direitos sucessórios veio a ser regulado apenas em momento posterior, como ensina Marone (2016), senão vejamos:

Embora já fosse um ato praticado, mesmo que com outra finalidade, somente teve uma positivação legal com a criação do Código de Hamurabi, considerado como o primeiro ordenamento codificado, datado de 1700 a.C., o qual tratou de maneira expressa acerca do instituto da adoção determinando que seria considerado como filho àquela criança que fosse tratada como tal, que recebesse o nome da família do adotante e que lhe fosse ensinada uma profissão pelo pai adotivo, devendo ser mantida uma relação recíproca entre ambos. [...] O referido ordenamento trouxe, ainda, resoluções para as questões sucessórias envolvidas na relação adotiva, dispondo que se o adotante ensinasse uma profissão ou ofício ao adotado, esse não poderia retornar ao seio de sua família biológica de forma livre e tranquila, entretanto, se o adotante viesse a ter filhos consanguíneos e resolve-se por abandonar o filho adotivo, deveria indenizá-lo por isso com uma terça parte de todos os seus bens com a finalidade de herança (MARONE, 2016, *online*).

Assim, percebe-se que desde a primeira codificação legal existe uma preocupação para regular as práticas da adoção. Desde o Código de Hamurabi, a adoção é como um vínculo construído por meio do ensinamento de uma profissão e esse fato vincularia o adotando a família do adotante, participando aquele das relações sucessórias deste.

Destarte, ao seguir o curso natural do desenvolvimento da humanidade, a adoção das sociedades antigas era algo colocado à disposição para aqueles que não tivessem descendência natural, uma vez que seria necessária a manutenção dos cultos religiosos após a morte desta pessoa que não teve filhos biológicos. Nesta seara de pensamento Fustel de Coulanges (2006) ensina que:

O dever de perpetuar o culto doméstico foi a fonte do direito de adoção entre os antigos. A mesma religião que obrigava o homem a se casar, que concedia o divórcio em caso de esterilidade, e que, em caso de impotência ou de morte prematura, substituía o marido por um parente, oferecia ainda à família um último recurso para escapar à tão temida desgraça da extinção: esse recurso consistia no direito de adotar. [...] Adotar um filho, portanto, era velar pela continuidade da religião doméstica, pela salvação do fogo sagrado, pela continuação das ofertas fúnebres, pelo repouso dos manes dos antepassados. Como a adoção não tinha outra razão de ser além da necessidade de evitar a extinção do culto, seguia-se daí que não era permitida senão a quem não tinha filhos (FUSTEL DE COULANGES, 2006, p. 40).

Durante a Idade Média, a adoção caiu em desuso por conta da forte influência da Igreja Católica que defendia que apenas os filhos naturais, com descendência sanguínea, deveriam ser legitimamente considerados dignos de carregar o nome da família, não sendo possível, de acordo com os dogmas da igreja, colocar no mesmo patamar herdeiros sanguíneos e aqueles que fosse criados pelas famílias.

O Código Napoleônico constitui-se como um primeiro grande marco de retorno da adoção ao cenário social e jurídico das sociedades, foi este dispositivo que satisfaz os interesses do Imperador Napoleão Bonaparte que não possuía filhos biológicos, assim, novamente a adoção foi regulada, como podemos compreender da lição de Mendes (2011) citando Wald (1999), vejamos:

Foi no Direito Francês, início da Idade Moderna que a adoção renasce, com código napoleônico, pois Napoleão Bonaparte não tinha filhos e necessitava de um sucessor. Sobre a adoção na França, Wald (1999, p. 188) muito bem lecionou: Coube à França ressuscitar o instituto, dando-lhe novos fundamentos e regulamentando-o no Código Napoleão, no início do século XIX, com interesse do próprio Imperador, que pensava adotar um dos seus sobrinhos. A lei francesa da época só conheceu a adoção em relação a maiores, exigindo por parte do adotante que tenha alcançado a idade de cinquenta anos e tornando a adoção tão complexa e as normas a respeito tão rigorosas que pouca utilidade passou a ter, sendo de rara aplicação. Leis posteriores baixaram a idade exigida e facilitaram a adoção, permitindo que melhor desenvolva o seu papel na sociedade moderna (MENDES apud WALD, 2011, *online*).

Outrossim, no Brasil, a adoção foi regulada pela primeira vez pelas Ordenações Filipinas e posteriormente pela promulgação, em 1828, de um dispositivo português que tratava do tema de forma específica. Ademais, salienta-se que no Brasil colonial, quando deu-se início as práticas legais da adoção, o país não contava com um dispositivo específico para tratar do assunto, com isso, se fez necessária a investigação e junção de preceitos dispersos em outros códigos para que fosse possível o processo judicial de adoção, como nos ensinou Marone (2016, *online*).

Em meio ao cenário moderno brasileiro, o Código Civil de 1916 apresentava em sua estrutura um capítulo dedicado a regular, de maneira especial, o processo de adoção. Assim, todo brasileiro que tivesse interesse em ter para si uma criança de origem hereditária, diversa da sua, deveria seguir as regras mais essenciais do processo de adoção regulado na lei civil de 1916 que eram:

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar; Art. 369. O adotante há de ser pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado; Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher; [...] Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo; Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns III e V. Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção (BRASIL, 1916).

Por fim, salienta-se que o processo de adoção no Brasil contemporâneo é regido pelas normas presentes na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Código Civil e de forma subsidiária por outros dispositivos legais que buscam sempre atender a proteção dos interesses do menor.

Atualmente a adoção é muito mais que um processo judicial que se funda no afeto a ser construído entre adotante e adotando, se distanciando das motivações que ocorriam nas sociedades antigas. Ou seja, não mais é admitido que a adoção seja manuseada para dar cumprimento à ritos e/ou costumes sociais, ou que venha a tornar possível os interesses dos adotantes (MARONE, 2016, *online*). Portanto, antes de qualquer coisa, a adoção dentro da contemporaneidade busca tornar possível o pleno desenvolvimento da criança e/ou adolescente que se encontra no centro do processo de adoção.

4 A REGULAÇÃO NORMATIVA DA ADOÇÃO

A adoção que outrora era praticada de maneira informal, sem lançar qualquer tipo de proteção sobre o adotando, passou a ser legalmente reconhecida, regulada e incentivada por meio dos mais diversos diplomas legais de nosso ordenamento jurídico, com destaque ao texto constitucional vigente que prelecionou em seu Art. 227 VII § 6º, a saber:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Com isso, as discriminações sofridas por filhos adotivos, que não recebiam qualquer tipo de proteção e por vezes eram excluídas de participar da sucessão do adotante teve fim. O texto constitucional exclui de nosso ordenamento jurídico toda e

qualquer forma de discriminação que poderia existir entre os filhos naturais e os adotados, preservando assim o bem-estar do adotando em detrimento dos interesses pessoais dos adotantes.

Com a criação da Lei nº 8.069/90 (ECA), o processo de adoção de fato foi regulamentado bem como foi estabelecido todos os requisitos a serem preenchidos por aqueles que se dispuserem a receber em suas casas uma criança e/ou adolescente de forma definitiva, o Estatuto da criança e do adolescente, por meio do Capítulo III - Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, Seção III - Da Família Substituta, Subseção IV - Da Adoção, preleciona toda a dinâmica que envolve propriamente o processo de adoção.

De acordo com o Estatuto supracitado, a adoção deve ser recepcionada como medida excepcional e irrevogável, devendo recorrer ao instituto apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, assim, a lei coloca de maneira lúcida que a adoção não deve ser utilizada de maneira irracional ou desmedida, tendo cabimento apenas em casos excepcionais.

Destarte, a Lei nº 8.069/1990 nos apresenta os requisitos necessários que devem ser atendidos no momento de adotar uma criança em seu artigo 42, buscando tornar o processo de adoção claro para todos os envolvidos, a saber:

Art.42/ Lei nº 8.069: Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil; § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando; § 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família; § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando; § 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal; § 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença” (BRASIL, 1990).

Além dos dispositivos legais supramencionados, a adoção ainda conta com premissas estabelecidas no Código Civil Brasileiro através do Capítulo próprio. Este capítulo prevê uma série de providências a serem seguidas durante o processo de adoção, vindo a servir de forma subsidiária ao Estatuto da Criança e do Adolescente no que couber. Ademais, cabe ao Código de Processo Civil regular a marcha processual a ser desempenhada durante a demanda de adoção.

Desta feita, sendo objeto das mais diversas discussões entre os operadores do direito, a adoção ainda se mostra um tema merecedor de debates, uma vez que ainda que seja assegurado na lei, a proteção do menor adotando deve sempre ser perseguida, cabendo aqueles que fazem o direito no seu dia-dia buscar esgotar as possíveis contradições e questionamentos que, por ventura, possam surgir em torno do tema. Costa (2014) citando Diniz (1996) nos apresenta que:

A adoção é “[...] o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa geralmente que lhe é estranha” (COSTA apud DINIZ, 1996).

Apesar de ser um assunto que de forma geral já se encontra pacificado entre os estudiosos, alguns temas ainda causam certo conflito tanto na seara legal quanto na social. Um deles envolve a possibilidade da adoção por famílias homoafetivas, que mesmo diante das evoluções legislativas, é permeada de conceitos preconcebidos e visões deturpadas da realidade vivenciada tanto pelo casal homoafetivo, quanto pelas possibilidades que se abrem para a criança que for adotada por uma família formada por pessoas do mesmo sexo, como afirma Thiago Humberto (2017).

Anna Mayara Oliveira Cunha (2010) ensina que discursos baseados em pensamentos preconceituosos afirmam que um casal homoafetivo não possui condições sociais, afetivas, emocionais e educacionais de adotarem uma criança e transformarem este indivíduo em um adulto sadio, simplesmente pelo fato de se relacionarem afetivamente com pessoas do mesmo sexo.

A lei brasileira, desde o advento da nossa Carta Magna e de maneira simétrica, todo o ordenamento jurídico infraconstitucional não se filia a existência de distinções de qualquer natureza entre as pessoas; portanto, fundamentar um discurso apenas por conta da orientação sexual de determinada pessoa, vai de encontro frontal ao previsto na lei maior do Brasil.

Negar aos pares homoafetivos a possibilidade de adotar, pode resultar em uma clara ofensa ao texto constitucional brasileiro e aos fundamentos que movem a adoção, quais sejam: a proteção integral aos interesses do menor adotando, outrossim, o que o legislador contemporâneo busca ao tornar essa adoção possível à realização do melhor resultado a ser alcançado para o adotando.

Assim, a atividade judiciária deve ser movida pela busca do melhor resultado das partes envolvidas no processo e não à respeito de valores individuais daqueles que detêm o poder de decisão no pleito. O direito em qualquer um de seus ramos se pauta sempre na construção dos efeitos mais satisfatórios para coletividade e não apenas em atender os interesses de uma parcela da sociedade em detrimento dos demais agentes públicos, como preleciona Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva Lima (2018).

Atualmente, a adoção nesse processo de modificação social e legal é conduzida pela busca de se proporcionar um lar ao adotando e um desenvolvimento pleno, que o ofereça oportunidades para a construção de sua cidadania. Sabendo que os laços de afeto são o fundamento basilar do processo de adoção, resta ao sistema normativo acompanhar a condição do menor adotando a partir do instante em que se tem iniciado o processo adotivo.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL E OS EFEITOS SOCIAIS NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

O processo de adoção é envolto numa série de atos a serem preenchidos preteritamente a fim de proteger todas as partes envolvidas na construção de um novo vínculo. Partindo desse pressuposto, é importante salientar que a possibilidade de desistência do adotante em concluir a adoção poderá afetar o vínculo e o indivíduo que seria adotado, uma vez que o processo despertou neste a possibilidade de um novo lar.

Neste contexto, é importância compreender o conjunto de efeitos que surgem para as partes a partir da decisão em dar início a um processo de adoção, não se concebendo a desistência sem um justo motivo ou sem a responsabilização cabível, visto que a expectativa que surge quando ocorre a iniciação da ação de adoção. Rezende (2014) afirma que:

Situação que lamentavelmente tem se tornado cada vez mais frequente no dia-a-dia forense é a de casais que, após iniciarem o estágio de convivência no anseio de adotar, simplesmente desistem, “devolvendo” o adotando aos cuidados do Poder Judiciário. A adoção foi concebida com a finalidade de plena integração do adotando à família pretendente, passando a, dali em diante, assumir verdadeira posição jurídico-social de filho, ao qual, aliás, a Constituição Federal entrega os mesmos direitos e deveres do filho natural, consoante preceitua o §6º, do artigo 227. O ideário é o de constituição da

família em sua plenitude, segundo a sua concepção eudemonista, é dizer, um instrumento para a proteção e promoção da dignidade de seus membros (REZENDE, 2014, p. 81)

Desta feita, a desistência após iniciado o estágio de convivência entre adotante e adotando é a fase mais relevante de todo o processo de construção dos vínculos. Por isso, esse momento, em vez de ser benéfico, pode ser prejudicial, caso os possíveis pais optem por interromper essa adoção. A ideia de uma nova rejeição, que nasce para o adotando, parte da frustração que se segue do processo de adoção mal sucedido, cabendo aos órgãos de proteção dos interesses do menor tentar evitar que a desistência venha a ocorrer.

Conforme o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos a criança e ao adolescente. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente.

Destarte, de acordo com o Tribunal supracitado, a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção na fase da guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, mais precisamente nos artigos 186 c/c artigos 187 e 927 do Código Civil. Segue a referida ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. 3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença

que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar. (TJ-MG - AC: 10702140596124001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018).

Ainda em consonância dos artigos citados, a previsão de revogação da guarda a qualquer tempo tem previsão no artigo 35 do ECA e visa proteger e resguardar os interesses da criança para livrá-la de eventuais maus tratos ou falta de adaptação com a família. O ressarcimento civil é devido face a clara afronta aos direitos fundamentais da criança e ao que está disposto no artigo 33 do ECA. Veja-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - ABUSO SEXUAL - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II - DANOS MATERIAIS - SUSTENTO REALIZADO PELO ESTADO - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - III. DANOS MORAIS - O QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - A condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. A previsão de revogação da guarda a qualquer tempo, art. 35 do ECA, é medida que visa precipuamente proteger e resguardar os interesses da criança, para livrá-la de eventuais maus tratos ou falta de adaptação com a família, por exemplo, mas não para proteger aqueles maiores e capazes que se propuserem à guarda e depois se arrependem. - O ressarcimento civil é devido face à clara afronta aos direitos fundamentais da criança e ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A situação foi agravada, visto que a criança foi obrigada a presenciar cenas de conjunção carnal e atos libidinosos entre aqueles que teriam o dever de protegê-la e as provas constantes nos autos indicam que o requerido praticava inclusive atos libidinosos com a própria menor. Deve ser ressaltado que também foi constatada a omissão do Estado, que deveria ter acompanhado melhor o convívio, realizando estudos psicossociais com frequência, e não apenas uma vez nos quase 02 (dois) anos. Ainda assim, a omissão não neutraliza a conduta dos requeridos que tinham o papel de cuidar da infante e a submeteram a lamentáveis situações. (TJ-MG - AC: 10024110491578002 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014).

Em discordância ao entendimento anterior, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, considerando que a função do adotante e deste a criança, quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante esse período, não há configuração de qualquer ato ilícito ensejador de dano moral ou material. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Considerando que a função do estágio de convivência é, justamente, buscar a adaptabilidade do (s) menor (es) ao (s) adotante (s) e deste (s) à(s) criança (s), quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante este período, não há configuração de qualquer ato ilícito ensejador de dano moral ou material. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70079126850, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 04/04/2019). (TJ-RS - AC: 70079126850 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 04/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2019).

A não conclusão do processo de adoção é visto como uma grande ofensividade ao processo de desenvolvimento do menor, uma vez que este já é retirado de sua família sanguínea e se vê abandonado, mais uma vez, a partir do instante em que os adotantes revelam desinteresse em continuar com aquele menor sob seus cuidados, segundo Guilherme Carneiro de Rezende(2014) .

Salienta-se que o Ministério Público, órgão responsável pela proteção da norma legal, também cuida do processo da adoção a fim de assegurar a realização dos interesses do menor, que é a figura mais vulnerável na condição de adotando.

Outrossim, as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público buscam sempre garantir a condução do processo de adoção de forma a satisfazer o interesse dos adotantes e, principalmente, efetivar a proteção das prerrogativas mais essenciais do menor posto a adoção.

Sobre a importância da participação do Ministério Público no processo de adoção, Sousa (2016) salienta a relevância da proteção do bem estar do menor, não existindo a possibilidade de mitigação dos interesses do menor em prol das propensões dos demais elementos participantes do processo de adoção. Segundo o autor:

Apesar do protagonismo do Ministério Público em agir nesses casos, em nome do superior interesse da criança e na defesa de sua dignidade ferida por mais uma experiência de abandono perpetrada pelos pais adotivos, a jurisprudência a respeito do tema ainda não está consolidada, sendo cada caso analisado em suas particularidades e contextos específicos. De qualquer sorte, a lição maior a ser resgatada e transformada em alerta preventivo para os que manifestam interesse na adoção de uma criança ou adolescente é a de que o instituto da adoção tem um caráter protetivo e visa garantir em primeira mão o bem-estar absoluto da criança ou adolescente e

a de que o ato de adotar não pode ser reduzido indignamente a uma espécie de “teste drive” parental, no qual o que predomina é um sentimento pueril de diversão caprichosa, e não o senso zeloso da responsabilidade, da ética, do cuidado e do amor incondicional (SOUSA, 2016, *online*).

O processo de adoção é um complexo conjunto de atos a serem desenvolvidos por quem se propõe a adotar, lançando os possíveis adotantes numa série de posturas que venham a revelar o real interesse por parte destes em ter consigo uma criança ou adolescente que se encontre sem um lar formal. A longa marcha do processo de adoção visa justamente ratificar o interesse e as chances que os possíveis adotantes possuem para concluir a adoção.

A fase convivência entre adotante e adotando é a última etapa dentro do processo de adoção, uma vez que a partir do instante em que essas partes começam a conviver, surgem os primeiros laços efetivos de afeto. A convivência é vista ainda como sendo a etapa de maiores reflexos para as partes, visto que, até então, o processo se desenvolve na parte burocrática e com o envolvimento do adotando e adotante de forma isolada.

O Poder Judiciário vem construindo meios que possam evitar que a desistência do processo de adoção ocorra e, faz isso através da busca dos prejuízos que surgem a partir do instante em que o possível adotante, em fase avançada do processo de adoção, por motivo totalmente injustificado, passa a não mais ter interesse em concluir a adoção de um menor. Milhomem (2019) leciona sobre o assunto da seguinte maneira:

É evidente que “a devolução chama muito mais nossa atenção porque se constitui como uma experiência que reedita o abandono. É desse ângulo que se enfatiza que as consequências para a criança podem ser intensificadas em relação aos seus sentimentos de rejeição, abandono e desamparo” (GHIRARDI, 2017, p. 01). Para Goes (2014), a devolução de crianças e adolescentes à instituição de acolhimento causa significativos impactos, como problemas na construção de sua identidade, seu emocional, que ainda se encontra em desenvolvimento. O menor que está à espera da adoção e tem a oportunidade de passar a conviver em um seio familiar, já cria a expectativa que foi adotado, ou ainda que já possui uma família e de que foi escolhido para ser amado como um filho. A devolução de um filho adotado causa danos que podem não ser reparados com o tempo (MILHOMEM apud GHIRADI(2017); GOES(2014), 2019).

Assim, no instante em que se decide pela devolução do menor adotando, aquela pessoa que tinha assumido o compromisso de cuidar e proteger a criança ou adolescente, desde os primeiros instantes do processo de adoção, coloca essa

promessa em risco, fazendo nascer no menor um novo sentimento de recusa, de exclusão que prejudica a possibilidade de um desenvolvimento saudável deste menor, eclodindo em transtornos muito mais severos no decorrer da vida do adotando.

Para a lei civil o nascimento da responsabilidade civil é um marco inicial, uma vez que no instante em que concretiza-se a prática de atos ilícitos por parte do agente cabendo, quando se verificar algum prejuízo a outrem o manuseio dos dispositivos apresentados no Código Civil brasileiro e que norteiam a possibilidade de punibilidade do agente causador do dano em prol daquele que tenha sofrido, a saber:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Pela leitura do artigo 927, do diploma civil, compreende-se que não há necessidade de comprovação da culpa ou dolo, nascendo a obrigação de reparar a partir do instante em que se verificar o prejuízo causado a outrem, por ação ou omissão do agente causador. Evidencia-se aqui que o legislador pátrio se ocupou em buscar punir aquele agente que abusando de suas prerrogativas faz nascer para alguém qualquer espécie de dano.

Rezende (2014) ensina que no instante que o adotante desiste da adoção, “devolvendo” o menor em situação de adotando para as instituições de abrigo de menores, além de agredir frontalmente os ideais de proteção integral dos direitos do menor assumido pelos adotantes, causa danos psicológicos e severas consequências para a criança que após ter a experiência de um novo lar, tem que voltar a condição de “abandono”.

Moreira e Marinho (2019), ainda destacam a possibilidade de se argumentar o nascimento de danos de ordem moral que surgem a partir do instante da “devolução” do adotando, uma vez que o retorno a lares temporários pode caracterizar para o adotando uma situação vexatória e humilhante diante das demais crianças que convivem com o menor que foi recusado na adoção. Os autores supracitados, ao citar Tartuce (2018), lecionam da seguinte maneira:

Por sua vez, o dano moral, conceituado como “aquele que atinge o ofendido como pessoa”, ferindo os direitos de personalidade e ocasionando ao lesado, o que gera “dor, tristeza, vexame e humilhação”, encontra guarida nos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da Constituição da República Federativa do Brasil (GONÇALVES, 2017, p. 388). A reparação do dano, nesse caso, é imaterial, já que não atinge o patrimônio do ofendido. O que se pretende, nessa circunstância, é uma forma de atenuar, em parte, a dor e o sofrimento causado (MOREIRA; MARINHO apud TARTUCE, 2019, p. 103).

Outros elementos ainda podem servir como fundamento para a propositura de uma demanda reparadora para os danos sofridos pelos adotando, como bem salientou Maciel (2015), pode haver uma possibilidade da chamada teoria da perda de uma chance, que se fundamenta no dano causado a partir da criação da expectativa que, posteriormente, é frustrada pela ação de uma das partes.

A teoria da perda de uma chance defende que determinadas situações, como o estágio de convivência entre as partes, geram para o adotando uma real possibilidade de ter seus anseios de ser adotado concretizadas. Entretanto, esse desejo acaba não se realizando por mero desprendimento da parte adotante em continuar a demanda, realizando a devolução do menor para as instituições responsáveis.

O Poder Judiciário, ao tornar possível o manuseio da possibilidade de responsabilização civil do adotante que desisti do processo de adoção, tem como intuito evitar o conjunto de prejuízos que nascem para o adotando. Esses danos não se perfazem no campo financeiro, longe disso, atingem a integridade psicológica e emocional do menor que já fragilizado por se encontrar sem um lar estruturado que atenda os seus interesses de um desenvolvimento pleno, ainda são submetidos a condição de criança “devolvida”.

Portanto, o ordenamento jurídico tem se ocupado em defender e assegurar a proteção dos interesses daquele indivíduo que se encontra em condição de vulnerabilidade e sujeito a ofensas em suas garantias. Assim, é de suma importância proteger o menor adotando para que este não passe por condições que tragam um maior prejuízo as já anteriormente sofridas. Desta feita, a proteção dos interesses do menor é uma das missões a serem cumpridas por todos aqueles que se ocupam em defender os interesses da criança e do adolescente.

6 CONCLUSÃO

A adoção, como processo judicial e social, deve ser envolta na busca pela proteção dos interesses do menor, estando este acima de qualquer outra motivação que venham a se fazer presente no instante em que se decide pela adoção. Jamais a proteção do menor deverá ser mitigada para atender anseios particulares de outros indivíduos ou instituições.

Antes da compreensão sobre o próprio processo da adoção é preciso assimilar o quanto o instituto da família se submeteu a transformação durante a humanidade. A família como é conhecida hoje, edificada sob o afeto muito se difere daqueles primeiros modelos onde o que motivava a união de duas pessoas era apenas a garantia da perpetuação da espécie.

O modelo familiar foi gradativamente submetido a mudanças que se faziam relevantes para o acompanhamento das realidades que se construía na sociedade. Assim, o matrimônio de ser realizado apenas por interesse das famílias, instituindo os primeiros sinais de afetos dentro da construção das famílias. A partir deste instante, até o que é conhecido hoje, onde a família surgiu até mesmo sem a necessidade de um par para que efetivamente seja possível falar no instituto da família de forma completa.

Neste processo de transformação da família, a possibilidade da adoção sempre esteve presente desde os tempos mais remotos, quando mesmo sem contar com essa denominação, famílias levavam para si, crianças oriundas de outra linhagem consanguínea, passando o indivíduo adotado a contar com todas as regalias dos demais membros daquele núcleo social.

Não é difícil encontrar na história relatos de adoção, frente ao sistema normativo os primeiros relatos de normas legais que se ocupassem em regular tão ato, datam do nascimento da primeira codificação legal. O Código de Hamurabi já apresentava, em meio a suas normatizações, a possibilidade de uma pessoa ter como filho uma pessoa, desde que lhe fosse passado a ofício daquele núcleo familiar.

Durante a fase Napoleônica na França, a adoção adentrou no sistema normativo moderno, uma vez que, durante muito tempo, evitou-se regular o tema nas leis que surgiam. A partir da regulação construída por Napoleão, os demais sistemas legais passaram gradativamente a buscar orientar a possibilidade da adoção e principalmente garantir a proteção daquele que seria adotado, eclodindo nas normas que se conhece atualmente em todo o mundo.

No Brasil contemporâneo, a adoção, como processo judicial, encontra resguardo de maneira específica no Estatuto da Criança e da Adolescente. Porém, esse dispositivo apenas se faz como um desdobramento daquelas disposições presentes na Constituição Federal de 1988, que estabelece de forma clara a interesse em proteger o instituto da família a principalmente o desenvolvimento salutar de crianças e adolescentes.

A adoção deve ser entendida como um ato de amor, onde uma pessoa decide ter consigo um filho que não compartilha a mesma carga genética. Mas que atender o interesse dos adotantes, a demanda de adoção no cenário atual, deve se ocupar fundamentalmente em garantir a proteção dos interesses do adotando.

O adotando por sua situação já se põe em condição de vulnerabilidade, uma vez que fora retirado de sua família original por algum dos motivos que justifiquem a destituição do pátrio poder. Passando o menor a viver em lares de adoção, aguardando então por alguém que apresente interesse em tê-lo como filho em sua residência.

O processo de adoção desperta no adotando uma série de sentimentos e de expectativas, visto que estes vislumbram na adoção uma efetiva possibilidade de um novo lar. É justamente tentando proteger o menor dessas promessas que o legislador estabeleceu que a fase de convivência entre adotando e adotado apenas poderá acontecer em momento avançado do processo de adoção.

Infelizmente, mesmo com toda a estrutura normativa voltada a proteger o menor, ainda existem casos em que o adotante desiste da adoção, justamente durante a fase de convivência. Essa recusa em continuar com o processo de adoção levou o legislador brasileiro a investigar a possibilidade de punir o desistente dessa adoção.

A responsabilização do desistente se faz legalmente possível, uma vez que a interrupção do processo de adoção termina por construir os fundamentos necessários, visto o surgimento do conjunto de prejuízos que nascem para o adotando a partir do momento em que adotante não tem mais interesse em concluir com a demanda de adoção

Por tudo que foi exposto, mais que punir o adotante que desistir de concluir a adoção do menor, o que poderia levar a um desestímulo para a adoção, o legislador busca revisar as etapas do processo de adoção na tentativa de evitar que aquele indivíduo já em situação de fragilidade venha a sofrer mais ainda, atingindo por um

novo extermínio de suas expectativas de ter um lar. O legislador seguindo as preleções da Carta Magna e do ECA busca sempre assegurar ao menor o melhor desenvolvimento possível, evitando que este seja colocado em situação de dano a seu desenvolvimento emocional e psicossocial.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Luciano Silva, **Evolução histórica e legislativa da família**, Série Aperfeiçoamento de Magistrados nº 13, 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I, Pgs 205/214, Rio de Janeiro, EMERJ, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil. Brasília: Imprensa Oficial, 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Imprensa Oficial, 2015.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1916.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Imprensa Oficial, 1990.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70079126850 RS**, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 04/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697303612/apelacao-civel-ac-70079126850-rs/inteiro-teor-697303629?ref=serp>. Acesso em: 06 jun. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Apelação Civil nº 0702140596124001 MG**, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563950327/apelacao-civel-ac-10702140596124001-mg/inteiro-teor-563950378?ref=serp>. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Ação Civil Pública nº 0024110491578002 MG**, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 15/04/2014. 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112071/apelacao-civel-ac-10024110491578002-mg>. Acesso em: 06 de jun 2020.

COSTA, Ewerton Souza. **A adoção e seus aspectos: uma perspectiva social e afetiva.** Âmbito Jurídico, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-128/a-adocao-e-seus-aspectos-uma-perspectiva-social-e-afetiva/>. Acesso em: 23 fev. 2020.

CUNHA, Anna Mayara Oliveira, **Adoção por casais homoafetivos: Do preconceito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-79/adocao-por-casais-homoafetivos-do-preconceito-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>, acesso em 18 de abril de 2020.

CÚNICO, Sabrina Daiana. **A família em mudanças: desafios para a paternidade contemporânea.** 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100004. Acesso em: 18 fev. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetivas.** Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_ado%E7%E3o_homoafetiva.pdf. Acesso em: 28 fev. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ENGELS, Freidrich, **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado**, Coleção Perspectiva do homem, Volume 99, tradução Leandro Konder, 9º edição, Editora Civilização Brasileira, 1984.

FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. **A Cidade Antiga.** São Paulo: Editora das Américas S.A., 1961.

Haidar, Clarissa. **Matrizes Históricas da Adoção**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://clahaidar.jusbrasil.com.br/artigos/232768096/matrizes-historicas-da-adocao>. Acesso em: 10 fev. 2020.

Humberto, Thiago. **Dificuldades no procedimento de adoção por casais homoafetivos**, disponível em: <<https://thiagonhumberto.jusbrasil.com.br/artigos/455851075/dificuldades-no-procedimento-de-adocao-por-casais-homoafetivos>>, acesso em 14 de abril de 2020.

Lima, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva, **Proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos das crianças e adolescentes**, disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65267/protecao-judicial-dos-interesses-individuais-difusos-e-coletivos-das-criancas-e-adolescentes>>, acesso em 24 de abril de 2020.

Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

Marone, Nicoli de Souza. **A evolução histórica da adoção**. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>. Acesso em: 19 fev. 2020.

Matias Samantha Mion, **Família Contemporânea**, disponível em: <<https://samanthamion.jusbrasil.com.br/artigos/166373765/familia-contemporanea>>, acesso em: 20 de mar. 2020

Mcelroy, Wendy, **A Revolução Industrial, as mulheres e as minorias: como a ideologia suprimiu a realidade**, disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2937>>, acesso em 23 de junho de 2020.

Mendes, Cynthia Lopes Peiter Carballido. **Vínculos e ruptura na adoção: do abrigo para a família adotiva**. 217f. Dissertação – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

Mendes, Tainara. **Evolução histórica do instituto da adoção**. Conteúdo Jurídico, 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 22 fev. 2020.

MilhOMEM, Suellen Mesquita. **Responsabilidade civil do adotante nos casos de devolução da criança adotada**. Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53713/responsabilidade-civil-do-adotante-nos-casos-de-devolucao-da-crianca-adotada>. Acesso em: 25 fev. 2020.

Moás, Luciane da Costa, **Da família patriarcal à contemporânea. Entre o velho e o novo: o surgimento dos novos arranjos familiares**, disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento_diversidade/article/view/499>, acesso em 23 de junho de 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; MARINHO, Fernanda Vargas. **A responsabilidade civil pelos danos inerentes a desistência da adoção de crianças e adolescentes.** Revista Jurídica em Pauta, Bagé-RS, v. 1, n. 2, 2019.

OLIVEIRA, Márcio Batista de; OLIVEIRA, Juliana Batista de. **Adoção: da preservação do culto familiar às novas formações de família.** Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-136/adocao-da-preservacao-do-culto-familiar-as-novas-formacoes-de-familia/>. Acesso em: 01 mar. 2020.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. **A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção.** Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, n. 1, p. 81-104, 2014. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1797.html>. Acesso em: 21 fev. 2020.

SANTOS, Lília Teixeira, **O Estado Democrático de Direito instaurado na democracia brasileira com a Constituição Federal de 1988 (CF/88): estado de direito e de justiça social,** disponível em:< <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36504/o-estado-democratico-de-direito-instaurado-na-democracia-brasileira-com-a-constituicao-federal-de-1988-cf-88-estado-de-direito-e-de-justica-social>>, acesso em: 19 de mar. 2020.

SOUSA, Walter Gomes de. **Desistência da adoção ou novo abandono?** TDJDFT, 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/desistencia-da-adocao-ou-novo-abandono/view>. Acesso em: 23 fev. 2020.